

35ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000089860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002449-34.2006.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante/apelado HENRIQUE LUQUE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes TELEFONICA BRASIL S/A e ASSEMTE INSTALAÇOES TELEFONICAS LTDA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "não conheceram do recurso da corré Assemte, negaram provimento ao recurso da corré Telefônica e deram parcial provimento ao recurso do autor. v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), GILBERTO LEME E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2016.

Melo Bueno RELATOR

Assinatura Eletrônica



35ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: CARAGUATATUBA

APTE(S)/APDOS(S): HENRIQUE LUQUE DA SILVA; TELEFÔNICA BRASIL S/A;

ASSEMTE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA JUIZ(A): JOÃO MÁRIO ESTEVAM DA SILVA

VOTO Nº 36364

ACIDENTE DE TRÂNSITO — REPARAÇÃO DE DANOS - Veículo que invade a contramão de direção e causa acidente - Culpa comprovada — Não comprovação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 333, II, CPC) - Indenizações devidas — Danos morais mantidos - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Ação parcialmente procedente — Recurso do autor parcialmente provido, desprovido o da corré Telefônica e não conhecido o da corré Assemte por deserção.

Apelações contra a r. sentença de fls.488/495, acrescida de embargos de declaração (fls.506/507), que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos, fundada em acidente de trânsito. A coapelante Telefônica sustenta, em síntese, que a culpa pelo acidente é do autor, condutor da motocicleta, ou no mínimo, deve-se reconhecer a culpa concorrente; dano moral inexistente; alternativamente, minoração da indenização por danos morais e juros de mora da fixação da respectiva indenização (fls.525/542).



35ª Câmara de Direito Privado

A coapelante Assemte sustenta, em síntese, inexistência de culpa do seu preposto pelo acidente ocorrido; exorbitância da indenização por danos morais (fls.543/551).

O autor apelante, por sua vez, requer a majoração da indenização por danos morais para o valor de 250 salários mínimos vigentes, em razão das profundas sequelas resultantes do acidente, ainda, juros de mora e correção monetária das indenizações a partir do evento danoso (fls.572/580).

Os recursos foram processados e respondidos pelo autor e pela corré Telefônica. Pugnando, o autor, pelo não conhecimento do apelo da corré Assemte, em razão da ausência de preparo.

É o relatório.

De início, cumpre reconhecer a deserção do apelo da corré Assemte, uma vez que, no momento de sua interposição, não recolheu as custas de preparo tampouco as de porte de remessa e retorno dos autos, não preenchendo, portanto, requisito obrigatório de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 511, *caput*, do CPC.

A presente ação foi proposta visando reparação por danos morais e materiais, tendo em vista acidente de trânsito ocorrido em 01/12/2004, ocasião em que o autor, juntamente com sua esposa, trafegava com sua motocicleta na Rodovia Manoel Hipólito do Rego, sentido Caraguatatuba-Ubatuba, afirmando que teve sua trajetória interceptada pelo veículo de propriedade da corré Assemte, que invadiu a contramão de direção, causando o acidente. Esclarece, ainda, que a empresa Assemte é terceirizada da empresa Telefônica, razão pela qual tem responsabilidade



35ª Câmara de Direito Privado

solidária pelo evento danoso, atribuindo culpa ao motorista do veículo da empresa terceirizada, por negligência e imprudência.

Com efeito, pelo conjunto probatório e pela dinâmica do ocorrido, a culpa pelo acidente de fato é do condutor do veículo da empresa contratada pela coapelante Telefônica, que invadiu a contramão de direção, deixando de tomar a cautela e a segurança necessária à realização da manobra. Pois, consta do relatório do Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária às fls. 19, lavrado logo após o acidente: "1-Conforme informações das testemunhas e vestígios no local do fato, o veículo 01 transitava no sentido UbatubaxCaraguatatuba e ao atingir o citado km, colidiu lateralmente veículo transitava 0 02 que no sentido CaraquatatubaxUbatuba e na sua correta mão de direção. 2- O veículo 02 após a colisão sofreu uma queda.(...)".

E, da prova emprestada, processo nº 0003169-98.2006.8.26.0126, promovido pela esposa do autor, também vítima do referido acidente, verifica-se pelos depoimentos das testemunhas que presenciaram o acidente (fls.414/419), que o condutor do veículo da corré Assemte foi quem invadiu a contramão de direção, dando causa ao acidente, inexistindo qualquer elemento de convicção capaz de impor, ao autor, a responsabilidade pela ocorrência do sinistro, encargo que competia às corrés e do qual não se desincumbiram.

Pois, a despeito da alegação de que o condutor do veículo da Assemte "não pode evitar o acidente porque a motocicleta encontrava-se completamente apagada", ainda, que era noite e chovia, cumpre observar que, tais fatos não são determinantes para atribuir culpa concorrente ao motorista da motocicleta, quando a causa principal foi a imprudência do condutor do veículo, que invadiu a contramão de direção, em local proibitivo e caracterizado por curva e inclinação, interceptando a trajetória da motocicleta conduzido pelo autor. A propósito, confira-se:



35ª Câmara de Direito Privado

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Invasão da contramão — fato incontroverso por veículo pertencente à empresa contratada pela apelante Telefônica. Responsabilidade solidária desta em razão do resultado havido. Legitimidade passiva para integrar o polo passivo. Existência de buracos na rodovia e alegação de que trafegava dentro do limite de velocidade, que não exoneram o condutor do veículo da culpa pelo acidente. Inteligência do art. 43 do CTB. Dever de indenizar que não pode ser afastado. (...) Recurso das rés desprovidos, providos em parte o da autora e o da litisdenunciada, com observação.¹"

"Ação de reparação de danos. Acidente de veículo. Danos materiais. Ação julgada procedente. Apelação. Renovação dos argumentos iniciais. Réu apelante que invade a contramão de direção para desviar-se de buraco existente na via. Imprudência configurada. Pista de rolamento em mau estado de conservação que recomenda atenção e cautela do motorista. Culpa exclusiva do apelante. Apelante que não se desincumbe do ônus de provar fato que afaste a pretensão do autor (art. 333, II, do CPC). Sentença mantida. Recurso improvido².

Assim, não houve a efetiva comprovação da culpa exclusiva ou concorrente atribuída ao autor, pois ainda que se alegue que consta no Boletim de Ocorrência às fls.18, que a motocicleta estava sem as luzes da frente e traseira, além de não se caracterizar como causa determinante como mencionado acima, consta no laudo de vistoria da motocicleta, realizado pelo Instituto de Criminalística às fls. 42 que: "Esse veículo apresentava danos relacionados com o objetivo da requisição (colisão) na metade anterior; orientados da frente para trás. comprometendo: faróis, instrumentos, manete de embreagem, tanque, pedaleiras e carenagem. Seus sistemas de segurança para o tráfego (direção e freios) atuavam a contento. O sistema elétrico resultou prejudicado pelo evento. Seus pneus estavam em bom estado de conservação para o uso."

¹ Apelação n° 0005890-89.2006.8.26.0201, Rel. Des. DIMAS RUBENS FONSECA, j. 27/04/2010.

² Apelação n° 9102874-37.2005.8.26.0000 – Rel. Des. FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR, j. 2/9/2010.



35ª Câmara de Direito Privado

Portanto, incumbia ao condutor do veículo da Assemte, redobrar sua atenção e manter sua mão de direção, sendo presumível a culpa daquele que desrespeita regra de trânsito e invade a contramão de direção, acarretando colisão de veículos, sendo forçoso reconhecer sua culpa exclusiva pelo acidente em questão, devendo responder pelos danos causados ao autor, nos termos dos artigos 186, 927, caput, ambos do CC.

Os danos materiais restaram suficientemente comprovados pelo autor, bem como os danos morais, eis que os documentos de fls. 26/31 e a perícia médica de fls.362/365 comprovam que o autor sofreu fratura do cotovelo esquerdo e lesão ligamentar do tornozelo esquerdo, havendo necessidade de imobilização temporária, restando impossibilitado de exercer por determinado período o seu trabalho, apresenta sinais de artrose e limitação funcional para o cotovelo esquerdo, sem incapacidade para a sua atividade habitual.

Quanto ao valor, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que a fixação da reparação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz, tendo em vista não haver critérios objetivos ou parâmetros definidos por lei, para o arbitramento dos danos morais, sendo que, no presente caso, afigura-se adequada a quantia arbitrada na r. sentença, em R\$20.000,00 (vinte mil reais), eis que observada a jurisprudência e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A correção monetária em relação aos danos materiais, que nada mais é do que a atualização da moeda, deve incidir desde o seu desembolso, sendo que em relação aos danos morais, a correção monetária deve incidir como fixada na r. sentença, ou seja, da data do seu arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 da C. STJ. Já com relação ao termo inicial dos juros de mora, a r. sentença comporta pequena adequação, pois, quer da indenização material, quer da moral, devem incidir



35ª Câmara de Direito Privado

desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do C. STJ, mantida, no mais, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, não conheço do recurso da corré Assemte, nego provimento ao recurso da corré Telefônica e dou parcial provimento ao recurso do autor.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator